



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.417, DE 2022

(Do Sr. Gilberto Abramo)

CRIA O ESTATUTO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4356/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 05/09/2022 10:48 - Mesa

PL n.2417/2022

PROJETO DE LEI Nº /2022 (Do Deputado Gilberto Abramo)

CRIA O ESTATUTO DA LIBERDADE RELIGIOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I Das Disposições Preliminares Seção I -

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Fica criado o Estatuto da Liberdade Religiosa, que se destina a combater toda e qualquer forma de discriminação religiosa e desigualdades motivadas em função de credo religioso que possa atingir membros da sociedade civil em todo o território nacional.

Art. 2º Todo cidadão tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião em ambiente público ou particular.

§ 1º A liberdade de religião inclui ainda a liberdade de não seguir qualquer religião ou mesmo de não ter opinião sobre o tema, bem como manifestar-se livremente sobre qualquer religião



doutrina religiosa dentro dos limites legais da liberdade de pensamento;

§ 2º A fé ou crença religiosa é um direito subjetivo de cada cidadão, podendo ser exercida de forma individual ou coletiva quando houver comunhão de ideologias e compatibilidades doutrinárias que permitam a associação voluntária, independente da coletividade se revestir de personalidade jurídica;

§ 3º A livre manifestação do pensamento ou opinião, bem como a divulgação de credo ou doutrina religiosa, não configura ato ilícito indenizável ou punível.

Art. 3º É livre a expressão e manifestação da crença religiosa por todos os meios legais permitidos, inclusive por qualquer tipo de mídia, sendo garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais e objetos de culto, suas liturgias e qualquer tipo de obra para difusão de suas ideias e pensamentos, sendo vedado o fechamento dos locais objetos de culto em qualquer hipótese.

Art. 4º É dever do Estado e de toda sociedade garantir a liberdade religiosa, reconhecendo a todo cidadão, independentemente da etnia, raça, cor da pele e opção religiosa o direito à saúde, educação, trabalho, cultura, esporte, lazer e participação na comunidade.

Art. 5º Cabe ao Poder Público, em todas as suas esferas, assegurar a participação de todos os cidadãos em condições igualitárias de oportunidades na vida social, econômica e cultural de nossa sociedade, sem qualquer tipo ou forma de discriminação pela opção religiosa.

Parágrafo único. É vedado ao Estado obstaculizar por qualquer meio o regular exercício da fé religiosa dentro dos limites fixados em Lei, bem como criar qualquer benefício ou restrição direcionada a um único segmento religioso sem permitir, disponibilizar ou determinar a inclusão dos demais, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou segregação religiosa em seus atos.

Art. 6º O Poder Público, compreendido em todos os seus poderes, órgãos e funções, é laico e não pode exercer ou demonstrar preferência ou afinidade por qualquer religião.



Seção II - Das Definições

Art. 7º Para os fins desta lei considera-se:

I - Discriminação religiosa: Toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em opção religiosa ou de crença, que tenha por objetivo anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - Desigualdade religiosa: As situações de diferenciação de acesso e gozo de bens, serviços e oportunidades, nas esferas públicas e privadas, motivadas em função da opção religiosa;

III - Políticas Públicas: As ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

IV - Ações Afirmativas: As políticas públicas e privadas adotadas pelo Estado e pela sociedade civil, para a prática e incentivo da liberdade religiosa, em condições de igualdade e respeito entre as diversas crenças.

V – Poder Público: Refere-se à Administração Pública direta e indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Capítulo II

Do Acesso ao Mercado de Trabalho

Art. 8. O Poder Público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para todos, independente da fé ou religião da cada um.

Art. 9. É vedado ao Poder Público a contratação em qualquer modalidade, ainda que por concurso ou licitação, que contenha alguma exigência ou preferência de caráter religioso.

JUSTIFICATIVA

A Constituição veda ao Estado embaraçar o exercício, seja privado ou coletivo, organizado ou não, personalizado ou não, da fé religiosa. Contudo, não há lei regulamentando a liberdade religiosa no país, e isso gera insegurança para todos que praticam alguma religião.

Pensando na segurança jurídica da População e assegurando que nenhuma religião será atingida no país em tempo algum, conto com o apoio dos nobres pares para ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, de setembro de 2022.

Deputado GILBERTO ABRAMO

